Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 916/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11609/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1564380
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DA MULTA NA EXATA PROPORÇÃO AOS DIAS DE ATRASO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário, para corrigir a aplicação da multa imposta em Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria em face da Decisão Singular n. 3755/2014.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal de Ladário/MS, contra a Decisão Singular n. 3755/2014, proferida nos autos em epígrafe, que aplicou multa equivalente ao valor de 28 (vinte e oito) UFERMS pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 (Lei Orgânica do TC/MS) c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa n. 76/2013 (Regimento Interno do TC/MS)

Argumenta que a falha se deu por culpa dos servidores do setor de licitação responsáveis pela remessa, não havendo por parte do recorrente má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos.

Desta forma, requereu seja dado provimento do presente recurso, reformando a Decisão Singular n. 3755/2014, para o fim de anular a multa aplicada, contida no item 2, da decisão recorrida.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a reanálise ANA n. 20197/2016, entendendo que as justificativas apresentadas procedem parcialmente, tendo o condão de alterar a decisão prolatada no que se refere à redução da multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 20974/2016 pelo conhecimento e provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Ao reanalisar a remessa do Contrato Administrativo n. 13/2012, verifica-se que a publicação do extrato se deu em 15/05/2013 (fls. 8, peça 24, TC/MS n. 11609/2013) e a recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 27/06/2013 (fls. 1, peça 1, TC/MS n. 11609/2013). Portanto, o atraso foi de 22 (vinte e dois) dias.

Com efeito, por medida de justiça, verifica-se que a multa recorrida foi aplicada desproporcionalmente aos dias de atraso, considerando que foram aplicadas 28 (vinte e oito) UFERMS por 22 (vinte e dois) dias de atraso, não observando os parâmetros estabelecidos no art. 46, da LCE n. 160/2012, a saber:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por

dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para o fim de alterar o item 2 da Decisão Singular n. 3755/2014, reduzindo a multa pela intempestividade da remessa do Contrato Administrativo n. 13/2012 de 28 (vinte e oito) para 22 (vinte e duas) UFERMS, nos termos do caput do art. 46 da LCE n. 160/2012, mantendo inalterados os demais itens.

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-RRMN
SETAC-LMS/HON